CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148
FONE/FAX: (19) 3634-4111
13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.
www.camarasjbv.sp.gov.br
***

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO 01/2.017

Representante: Gislaine Cristina dos Reis Gama.

Representado: Fernando Bonareti Betti – PDT.

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, V, do Decreto-Lei Federal n.º 201/1.967 e Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o encerramento da instrução processual através da realização de todos os atos e diligências que entendemos necessárias ao descobrimento da verdade, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a estrita observância da legislação de regência, passamos a expor o resultado dos trabalhos e as devidas conclusões, ora fundamentadas, que entendemos sobre os fatos até então apurados.

1 – RELATÓRIO PROCESSUAL

Aos 14 (catorze) dias do mês de novembro de 2.017, a munícipe Gislaine Aparecida dos Reis Gama protocolou junto a Câmara Municipal de São João da Boa Vista (fls. 1/3 e documentos de fls. 4/7) representação em face do Vereador Fernando Bonareti Betti – PDT na qual recomendou, ao final, a cassação de seu mandato, pelo plenário, em virtude da prática, em tese, de diversos crimes tipificados no Código Penal, tais como concussão (art. 316), patrocínio ilícito (art. 321) e tráfico de influência (art. 332), além de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal n.º 8.429/1.992, culminando assim na quebra de decoro parlamentar na conduta pública do Edil, conforme previsão do art. 7º, III, do

Decreto-Lei Federal n.º 201/1.967 que trata sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Na peça inicial narrou que no dia 17 (dezessete) de julho de 2.017 o referido vereador, acompanhado da Sra. Paula Aparecida Costa de Almeida, se dirigiu a UIS Dr. Delvo de Oliveira Westin, localizada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, n.º 1.520, Jardim Santo André, nesta cidade, com o fito de exigir das servidoras do local (enfermeiras e atendentes), assim consideradas agentes de saúde da unidade, o preenchimento de pedido de ressonância magnética em favor da munícipe.

Consequentemente, ressaltou que o pedido do vereador não poderia ser atendido pela denunciante, pois não detinha, juntamente com as demais, competência funcional para tanto, já que o protocolo de atendimento de todas as Unidades de Saúde do município dispõe que cabe ao médico responsável proceder aos exames clínicos dos pacientes, posterior análise e devido preenchimento do formulário para os fins almejados, sendo de total atribuição do mesmo.

Ao ser informado e ter seu pedido negado, o vereador passou a proferir diversas ofensas e ameaças contra a denunciante, dentre elas: "você é muito mal-educada; deveria ter mais cuidado em falar assim comigo; pois posso te prejudicar; você deveria me respeitar, pois estou aqui como fiscalizador, função de vereador etc".

Outrossim, salientou que os fatos se passaram na presença das servidoras Thais, Andreia e Sivanara, e que o vereador alegou, ainda, que em todos os "postinhos de saúde" se procedia daquela forma, bem como disse "que era ele quem pagava os salários dos servidores ali lotados; que é o presidente do CONDERG; que faz 8 (oito) anos que é vereador e que tinha o poder de tirar do local as servidoras que ali trabalham".

Após o ocorrido, narrou a denunciante que a testemunha Liliane Cristina Pereira presenciou os fatos e intercedeu em sua defesa, iniciando assim uma breve discussão com o vereador.

Consequentemente, aduziu que o vereador, diante da negativa do preenchimento do formulário para a realização do exame, obrigou as servidoras a "encaixarem" a munícipe Paula em consulta com o médico de plantão para fins de preenchimento da requisição do exame, bem como noticiou que o Edil manifestou que seu comparecimento se deu por indicação do Departamento de Agendamento

da Diretoria de Saúde ao lhe informar que a Unidade de Saúde seria a responsável para autorizar o exame de ressonância magnética da munícipe.

Além disso, ressaltou que o vereador novamente e por diversas vezes disse a todos os presentes que pagava o salário dos servidores lotados no local, bem como retornou posteriormente à Unidade e passou a lhe tratar com grosseria e de forma desrespeitosa diante de várias pessoas que aguardavam no momento e durante atendimento por ela realizado.

Frisou, ainda, que a prática é considerada a famosa "fura-fila" do Sistema Único de Saúde, em razão da constatação de que as consultas agendadas para o dia 17 (dezessete) de julho já haviam sido registradas há mais de 04 (quatro) ou 05 (cinco) meses, caracterizando o beneficiamento da citada munícipe pela atitude do vereador, além de que o exame de ressonância magnética, considerado de elevada complexidade, vem sendo agendado com o prazo mínimo de 08 (oito) meses e a Sra. Paula foi agendada com apenas 02 (dois) meses.

Levada à sessão ordinária do dia 21 (vinte e um) de novembro, a representação foi lida na íntegra e recebida pelo voto de 11 (onze) vereadores favoráveis a abertura de Comissão Processante para a apuração dos fatos, sendo essa composta pelo sorteio de 03 (vereadores) desimpedidos que, ato contínuo, elegeram, entre si, a presidente, o relator e o membro para a realização dos trabalhos, conforme ata de fls. 08/22.

Iniciado os trabalhos após remessa dos autos pelo Presidente da Casa (fls. 23/24) e o recebimento pela Presidente da Comissão (fls. 25) foi o vereador Fernando notificado para que, no prazo legal, apresentasse defesa por escrito, além do pedido de designação de equipe de apoio composta por servidores e posterior deferimento pelo Presidente da Casa através da portaria de n.º 37/2.017 (fls. 31).

Antes da apresentação da defesa pelo vereador, a denunciante, através de petição de fls. 26/28 e cuja determinação de juntada se deu às fls. 25, solicitou que a Comissão não reiterasse pedido de resposta ao ofício anteriormente encaminhado a Prefeitura Municipal pelo vereador Fernando, pois o fornecimento de tais dados poderia violar seu direito constitucional a intimidade, disposição também prevista na Lei de Acesso à Informação, bem como caracterizar retaliação.

Apresentada a defesa pelo vereador (fls. 33/46) e documentos (fls.47/53), através de sua advogada, Dra. Carolina Teixeira Ferreira, alegou, em síntese, que

não praticou nenhum ato ilícito, mormente quanto a caracterização de crimes, atos de improbidade administrativa ou quebra de decoro parlamentar, mas apenas atuou nos estritos limites de seu mandato ao fiscalizar, na presença da munícipe Paula, órgão público municipal subordinado ao Departamento de Saúde, vez que obteve informações, pela própria, que a denunciante apresentava comportamento agressivo no trato com os pacientes.

Na peça defensiva, salientou, ainda, que a denunciante agia com intuito de vingança ao postar diversas mensagens nas redes sociais, fato esse que desaguou no pedido de cassação por não ter havido um pedido anterior de desculpas, bem como requereu a produção de provas admitidas em direito.

Ato contínuo, a Presidente da Comissão emitiu despacho (fls. 54) solicitando a juntada de ofício da lavra do representante da OAB para acompanhamento dos trabalhos (fls. 55), juntada de cópia de publicação de portaria (fls. 65), registro da patrona do denunciado e conclusão dos atos para emissão de parecer sobre a continuidade do feito.

Após o transcurso do ato, a comissão emitiu parecer prévio pela continuidade das apurações, tendo em vista que a elucidação dos fatos demandava instrução probatória através da oitiva das diversas testemunhas arroladas e envio e recebimento de ofícios dos órgãos competentes, não cabendo, no momento, o pedido de arquivamento dos autos (fls. 56/60) com posterior e eventual deliberação pelos demais vereadores.

Iniciada a instrução, consoantes fls. 63, determinou-se o envio de ofícios ao Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Saúde a fim de averiguar se a denunciante já havia respondido a alguma sindicância, processo administrativo ou pendência durante o estágio probatório, bem como indagações sobre os procedimentos de agendamento de consultas, exames, responsáveis e os respectivos prazos (fls. 69/70), o que foi respondido às fls. 72 e 102/104.

Ainda, foi marcada audiência para o dia 16 (dezesseis) de janeiro do presente com os componentes da Comissão e interessados, momento esse apto a indagar as testemunhas apresentadas tanto pela denunciante quanto pelo denunciado, quais sejam: Liliane Cristina Pereira, Paula Aparecida Costa Almeida, Andréa Cristina da Silva Santos, Silvanara de Cassia Detoni e Marques, Josiane Martins Felipe e Alvaro Henrique Gomes.

Dias anteriores a realização da audiência, a denunciante protocolou petição se posicionando contrariamente à defesa prévia do denunciado e solicitando a adição da oitiva das testemunhas Thais Fernanda Bovo e Micheli Dalibra Cardenal (fls. 67/68), o que foi indeferido de forma fundamentada, após manifestação do denunciado (fls. 74/75), por não as ter apresentado no momento oportuno, o que comprometeria seu direito de defesa e a ordem processual estipulada em lei (fls. 81).

Realizada a audiência na data supra, conforme termo de fls. 84/86 e depoimentos de fls. 87/99, foi designada audiência complementar para o dia 31 (trinta e um) de janeiro, vez que duas testemunhas citaram a presença da servidora Thais e a Comissão entendeu por bem ouvi-la ao ser referenciada, em busca da verdade real, apesar de manifestação contrária da defesa por entender extemporâneo o pedido, e tomar os depoimentos da denunciante e do denunciado.

No dia 31 (trinta e um) de janeiro foram ouvidas a testemunha Thais (fls. 111/113), a denunciante (fls. 114/117) e o denunciado (fls. 118/121), e, ao final, expedido novo ofício ao Departamento de Saúde com pedido de informações complementares (fls.126), bem como a apresentação de requerimento, pela defesa, da anulação do depoimento da testemunha Liliane em virtude de suposta amizade íntima com a denunciante, consoante termo de fls. 108/109.

Na data da audiência, o vereador Bira não compareceu por motivos de saúde, conforme atestado de fls. 122.

Em ato subsequente, a defesa protocolou petição requerendo novamente a suspeição da testemunha Liliane através da apresentação de fotografias tiradas durante a última audiência, bem como solicitou a juntada de mídia audiovisual que, em tese, demonstraria o alegado (fls. 123/125).

Recebido o ofício complementar do Departamento de Saúde (fls. 127/133), foi aberto prazo para que o denunciado se manifestasse sobre seu teor e consignado prazo, na mesma oportunidade (fls. 135) para a apresentação de razões finais escritas em decorrência do encerramento da instrução processual.

Na manifestação sobre o ofício (fls. 137/139), o vereador buscou descaracterizar o depoimento da testemunha Liliane ao dizer que a mesma teria mentido sobre a sua presença no momento dos fatos, uma vez que foi atendida em horário diverso ao que consta em sua oitiva.

Em suas razões finais, o denunciado reiterou o pedido de improcedência da representação por não ter havido a constatação de atos que pudessem caracterizar quaisquer ilícitos passíveis de gerar a cassação de seu mandato, mas sim mero exercício de seu dever de fiscalizar a Administração Pública (fls. 140/148).

Na oportunidade, transcreveu diversos depoimento que, em sua visão, o isentam de punições e solicitou, mais uma vez, a anulação do depoimento da testemunha Liliane pelas razões anteriormente expostas.

Findada a instrução e a prática de todos os atos até então legalmente previstos, considerando-se que o denunciado foi intimado sobre o teor dos mesmos, dado esse que demonstra o devido respeito e acatamento quanto ao seu sagrado direito de defesa pela Comissão, passamos a apreciar o mérito da questão.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cabe a declaração, por parte da Comissão, que inexiste quaisquer nulidades a serem suscitadas de ofício na atual fase processual, pois todas as questões que porventura pudessem gerar questionamentos foram sanadas ao longo do desenrolar dos trabalhos com a devida e efetiva participação do denunciado.

A observância da Constituição Federal e do Decreto-Lei Federal que rege a matéria se concretizou, em nosso entender, de maneira inconteste, prudente e isenta, pois garantiu, no devido tempo, a prática de todos os atos indispensáveis ao descobrimento da verdade e com o respeito aos direitos e garantias individuais do vereador Fernando, sem embargo de possível ou até mesmo provável judicialização dos trabalhos.

Entretanto, a questão preliminar alegada a ser apreciada se deve quanto aos sucessivos pedidos de suspeição e anulação, pelo denunciado, do depoimento da testemunha Liliane, pois, conforme entende a defesa, existe vínculo de amizade intima entre a mesma e a denunciante, alegação por ela embasada através de fotografias e gravação audiovisual da audiência do dia 31 (trinta e um) de janeiro.

Ao estudar o assunto, entendemos que não assiste razão ao denunciado no tocante ao pedido de suspeição e anulação do depoimento da testemunha, pois extemporâneo em razão da regra insculpida no art. 457 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> *"Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.*
> *§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado."*

Vê-se que pela simples leitura do artigo, é patente que o momento processual para a arguição de suspeição da testemunha, com a apresentação de provas convincentes na oportunidade, é após a qualificação da testemunha e antes de seu depoimento, o que de fato não ocorreu na primeira audiência, tornando sem efeitos quaisquer alegações nesse sentido por estarem fulminadas pela preclusão.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que esclarece sobre a impossibilidade de deferimento de posterior pedido de suspeição, conforme abaixo:

> *"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECONVENÇÃO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PERÍCIA CONCLUSIVA – TESTEMUNHA SUSPEITA – PRECLUSÃO TEMPORAL - **O momento oportuno para contraditar a testemunha deve anteceder o depoimento e ocorrer logo após a sua qualificação, sob pena de preclusão**; - Laudo pericial concluiu que os problemas detectados não são relacionados ao mau uso do imóvel, o qual aparentava estar em bom*

estado geral de conservação e uso - as provas dos autos indicam que a autora instalou as esquadrias e os vidros de forma irregular, impedindo a ré de melhor usufruir o bem. A rescisão do contrato se deu, portanto, por culpa da autora, ocorrendo a falha na prestação de serviço. Portanto, necessária a fixação da multa contratual. RECURSO IMPROVIDO. " (TJSP; Apelação 0000855-08.2012.8.26.0309; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

Outrossim, mesmo discordando o denunciado, é evidente que a tomada de quaisquer decisões depende da análise conjunta das provas produzidas, e não isoladamente quanto ao depoimento de uma testemunha, garantindo-se assim segurança e correção no entendimento da Comissão a fim de se evitar injustiças.

Não havendo mais questões preliminares a serem analisadas, passamos ao próximo tópico que tratará do mérito da questão.

2.2 – DO MÉRITO

Enfrentadas as questões preliminares e relatado todo o ocorrido nos autos do presente processo, passamos a tocar o mérito.

Pois bem.

A questão primordial a ser analisada se deve ao desdobramento dos fatos sob o ponto chave trazido pela denunciante: se houve ou não o favorecimento da munícipe Paula Aparecida Costa de Almeida através de preenchimento de guia, agendamento de exame e posterior realização em curto espaço de tempo em virtude da atuação do vereador Fernando. Por consequência, também é importante considerar se existiu agressões preferidas pelo Edil contra a denunciante em seu trabalho para assegurar o êxito das ações.

Na petição de representação, conforme fls. 1/3 e tabela de fls. 04/05, a denunciante afirmou que o agendamento do exame de tomografia computadorizada destoou do tempo médio de casos semelhantes, pois ocorreu em apenas 02 (dois) meses para a munícipe Paula, além de que o atendimento de consulta com o médico presente no local e preenchimento do formulário só foi possível graças à atuação do vereador, caracterizando assim o famoso "fura-fila".

Em seu depoimento pessoal, a denunciante alegou que:

> *"O Diretor de Saúde, por telefone, me perguntou se haviam vagas. Eu disse que no momento, eu tenho duas vagas de urgência e não tem ninguém aqui. Ele me disse "não responda ao Vereador, encaixe a paciente nestas vagas de urgência e faça o melhor possível".*

Em outro ponto, após ser inquirida pela defesa sobre a determinação do Diretor de Saúde para que procedesse ao encaixe de vaga e o momento que o vereador furou a fila, disse que:

> *"No momento em que ele foi às 10 (dez) horas exigindo que ela fosse (a munícipe) encaixada na vaga. Se ele queria ser atendido, deveria ter chegado às 07 (sete) horas.*

Após, perguntada sobre o motivo que a levou a agir de tal maneira e sobre as ofensas sofridas, informou que

> *"O Diretor pediu para fazer isso para evitar confusão. Que o vereador furou a fila sim. Foi completamente mal-educado. Ele não paga o meu salário. Ele deveria ter ido às 07 (sete) horas da manhã. Eu não sou burra. Tenho duas faculdades. "*

A alegação dos fatos narrados pela denunciante, por si só, não tem o condão de condenar quaisquer pessoas, mesmo possuindo fé pública pela condição de servidora, pois muitas vezes denota, até pela condição de vítima, forte carga emocional e desejo de vingança contra aquele que lhe causou sofrimento.

Assim, para se averiguar quanto a veracidade das informações noticiadas pela denunciante, é necessário considerar o depoimento das demais testemunhas que presenciaram os fatos, o que não foram poucas em virtude da presença nas audiências agendadas.

Antes de transcrever os depoimentos das demais testemunhas, vale frisar que os fatos narrados pela denunciante são graves, pois envolvem, além de sua atuação no sentido de afirmar que agiu de maneira contrária a lei ao "encaixar" a paciente Paula, mencionou o Diretor de Saúde como o responsável pela ordem ilícita, além da citação do mesmo por outras testemunhas, dado esse que deve ser apurado através das vias próprias, já que a Comissão não possui o poder de punir servidores públicos.

Quanto a existência de elementos que indicam a interferência do vereador Fernando no procedimento de agendamento de exame, a testemunha Liliane em seu depoimento, após inquirida sobre o motivo da discussão entre denunciante e denunciado, afirmou que:

> *"O que eu vi é que a motivação da discussão foi uma negativa, por parte da representante, de um exame que o vereador queria e não tenho maior conhecimento sobre".*

Quanto a paciente Paula, arrolada pela defesa para prestar seu depoimento, alegou sobre o preenchimento da guia que:

> *"Primeiramente, fomos ao Departamento de Saúde, sendo que uma guia estava certa e a outra incompleta. Então, a funcionária do Departamento orientou que eu fosse ao postinho para completar a guia, não precisando de médico para tal. Chegando lá, havia um casal de idosos pedindo informação, e,*

comigo, ele presenciou a enfermeira maltratando o casal. Então o casal saiu e não foi resolvido. O Fernando estava no telefone e ela perguntou o que ele queria. Ele pediu para aguardar, pois estava no telefone. Então ele pediu uma informação e ela disse: "olhe na minha testa se está escrito 'balcão de informações'? " O vereador disse a ela que somente queria que fosse colocado um número na guia, assim como orientou o Departamento de Saúde. "

A testemunha Andréia, auxiliar de enfermagem, noticiou e corroborou a versão das outras testemunhas, senão vejamos:

"Já estava tendo a discussão sobre o preenchimento da guia entre o vereador Fernando e Gislaine, quando ela me perguntou se era no balcão que se preenchiam guias. Respondi que não, que era de responsabilidade do médico preencher guia de exame. Então o Fernando disse que, num outro postinho, as meninas do balcão preenchiam isso para ele. "

"Depois de um tempo continuaram discutindo a respeito do preenchimento do papel e a enfermeira disse que iria ligar para o Diretor de Saúde. O vereador Fernando disse que deveria ligar sim, pois ele também queria falar com ele, e que a enfermeira estava sendo mal-educada com ele. Como não gosto de discussão, sai e fui para o meu setor, que fica no segundo andar, e então não vi mais, apenas ouvindo as discussões depois, não presenciando, e ouvi falar que houve atendimento. "

"Quando você estava lá embaixo, você ouviu o Fernando pedir para que preenchesse a guia? Eu precisava que preenchesse esse papel pra mim. "

"Advogada de defesa: Você viu alguém ligando para o Diretor de Saúde? A enfermeira Gislaine pegou o

telefone, mas não sei se ela ligou. Você ouviu o pedido de que a Paula fosse encaixada? Sim, para que fosse encaixada para ser feito o preenchimento. "

A testemunha Sivanara informou o seguinte:

"Ele chegou com um papel na mão, o que seria uma guia. Para preencher, ele solicitou que o próprio balcão preenchesse, já relatando que foi ao Departamento de Saúde e assim foi orientado. Ela não sabia nem o que estava na mão dele, então eu disse que essa ficha deveria ser preenchida por um médico. A enfermeira Gislaine então ligou para o Departamento para saber como preceder, informando que ali estava um cidadão que queria que a ficha fosse preenchida no balcão. "

"Ele perguntou se o médico estava na instituição, pois era horário dele lá estar. Eu mesma disse que tem, mas eles têm uma agenda e as vagas de encaixe, que acontecem no período da manhã, que já haviam sido preenchidas e, portanto, não havia vagas naquele momento. Fiquei sabendo que a paciente foi atendida, mas eu já tinha ido para o meu setor. "

"Você presenciou o Fernando exigindo que a Paula fosse encaixada ou atendida naquele dia? Exigindo não. Apenas se haviam médicos naquele horário, mas solicitou que ela fosse atendida naquele horário. "

Na audiência do 31 (trinta e um) de janeiro, a testemunha Thais relatou:

"Em julho, o vereador Fernando Betti foi à unidade de saúde com a paciente Paula. No momento, ele estava falando no celular, e estavam no balcão eu, Gislaine, Sivana e Andréia. A Gislaine o atendeu,

perguntando o que eles precisavam. Ele continuava falando no celular e entregou uma guia de ressonância para a Gislaine. Eu reconheci de longe que era uma guia de ressonância. Ele perguntou se poderia preencher a guia. A Gislaine respondeu que não, porque tinha que ser preenchida por um médico. Então ele falou que em todos os postinhos em que ele ia, o preenchimento era feito no balcão. O que mais aconteceu? Teve uma discussão. Poderia relatar essa discussão? O vereador Fernando perguntou se não havia nenhum médico que poderia preencher a guia de ressonância naquele momento. Ele pediu para algum médico preencher ou exigiu? O tom foi mais de exigência mesmo. Além disso, ele proferiu alguma palavra ofensiva à denunciante? Ele disse que era presidente do CONDERG e que ele podia retirar quem ele quisesse de lá. "

"Depois dessa discussão, aconteceu mais alguma coisa? Depois, a enfermeira Gislaine encaixou a Paula numa consulta. Porque numa Unidade de Saúde as vagas são previamente agendadas, tendo as vagas de encaixe, que são distribuídas pela manhã, às 07horas, quando o posto é aberto. A Paula compareceu era mais ou menos umas 10 horas e ela foi encaixada. "

Em último momento, o vereador Fernando, ora denunciado, e sem prejuízo da leitura de seu depoimento de fls. 118/121, relatou, em síntese, que foi procurado, no dia 13 de junho, pela munícipe Paula que lhe informou sobre a necessidade de preenchimento do número do SUS nas guias de ressonância do joelho pelo posto de saúde, oriundas de consulta na cidade de Divinolândia.

Aduziu, ainda, que a munícipe solicitou sua presença no posto de saúde, pois teria tido divergências com a senhora Gislaine, ora denunciante, e ter presenciado a mesma conduta com outros pacientes.

Salientou que a Sra. Paula se dirigiu, juntamente com ele, diretamente ao posto de saúde e não obteve nenhuma orientação por parte do Departamento de Saúde sobre preenchimento de guia ser efetuada no balcão.

Ali chegando, noticiou que presenciou, mesmo estando em conversa no celular, palavras grosseiras ditas por Gislaine ao atender casal de idosos e, logo em seguida, se dirigiu ao balcão para solicitar informações da denunciante e foi tratado da mesma forma quanto ao preenchimento de número do SUS nas guias.

No momento, negou que tenha falado que em outros postinhos o preenchimento pudesse acontecer pelos funcionários do balcão, e foi informado pela denunciante que cabe apenas ao médico fazê-lo.

Contestou, ainda, que tivesse ofendido a denunciante mesmo se apresentando como vereador, mas somente exerceu sua função de fiscalizador dos órgãos públicos municipais de maneira educada, sobretudo quanto a permanência de médico no local para atendimento, pois foi informado por Gislaine que não havia nenhum no local.

Ao ser informado pela servidora Sivanara que o médico estava sim presente, acompanhou a munícipe para atendimento, e após, no momento da saída do local, a denunciante passou a lhe tratar com agressividade e desrespeito.

Depois, se dirigiu com a munícipe até o Departamento de Saúde para a entrega das guias, porém aguardou no carro, sendo que após a saída de Paula a deixou em local próximo à Praça da Bandeira.

Por fim, declarou que se dirigiu ao gabinete do Prefeito e informou todo o ocorrido com a denunciante para as providências cabíveis, bem como negou que teria participado na agilização de agendamento de exames, mas apenas se deslocou até a unidade de saúde para garantir a integridade da munícipe.

Expostos os depoimentos e as demais provas, verificamos que diversos relatos coincidem entre sim e diante deles é necessário se pontuar algumas questões, quais sejam:

- Ficou comprovado pelos depoimentos, inclusive da munícipe, que o vereador se deslocou até o Departamento de Saúde para obter informações sobre o preenchimento da guia de exame e não fiscalizar a atuação

administrativa, pois não há notícias de ter recebido denúncias sobre irregularidades, embora tenha dito que não foi ao local com a Sra. Paula antes de se dirigir à unidade de saúde;

- O vereador foi até a unidade de saúde e solicitou para que as servidoras do local preenchessem a guia de exame, ao invés da própria munícipe interessada requerer o que lhe é de direito, o que desvirtua, em nosso entender, a mera fiscalização parlamentar, pois poderia muito bem ter apenas observado o procedimento e ter intercedido junto a denunciante em caso da prática de abuso no atendimento;
- Diante da negativa de preenchimento, e pelos depoimentos colhidos, ficou evidenciado que o vereador disse que nos outros postinhos era lícito a prática do ato pelas servidoras do balcão, o que transparece que não foi a primeira e nem a segunda vez que o Edil acompanha munícipes para preencher guias de exames, apesar de negar tal constatação;
- A existência de discussão que gerou ofensas e ameaças pelo vereador Fernando contra a servidora Gislaine ficou evidenciada de forma clara em nosso sentir, especialmente pela coerência no depoimento da testemunha Thais, bem como pelas colocações da servidora Andréia e a denunciante, o que não se coaduna diante da suposta fiscalização do vereador e sua postura como membro do Legislativo local, vez que não lhe é permitido coagir e ofender pessoas praticando a famosa "carteirada", pois lhe é possível se dirigir ao superior hierárquico e prevenir alegações contra si sobre assédio moral e abuso de autoridade;
- Houve, de acordo com as testemunhas, ligação efetuada ao Diretor de Saúde para noticiar o ocorrido e requerer solução, o que, segundo a denunciante e a servidora Thais, procedeu-se a encaixe da munícipe para atendimento com a participação da denunciante;
- Mesmo não havendo vagas no momento, segundo a testemunha Sivanara, o vereador solicitou encaixe e obteve êxito em seu pedido em favor da munícipe, conforme depoimento das demais testemunhas;
- A paciente Paula realizou exame de ressonância magnética em curto espaço de tempo após a intervenção do vereador, conforme tabela de fls. 05 e ofícios de fls. 102 e 132 que asseguram, veementemente, a inexistência de quaisquer irregularidades;

- Soa estranha a existência do pedido de informações da vida funcional da denunciante às fls. 29 e 53 pelo vereador logo após os fatos, mesmo tendo afirmado em seu depoimento que a solicitação verbal, em seu entender, solucionaria a situação e ter ciência da petição de fls. 26/28 e ofício de fls. 67/68 em que Gislaine afirma sofrer retaliações;
- Sobre a manifestação da defesa em razão do conteúdo da resposta do ofício de fls. 127/133, na qual busca afirmar que a testemunha Liliane mentiu sobre sua presença no momento dos fatos, não merece, em nosso entender, acolhida, pois o que há de informação se deve quanto ao horário de finalização de seus atendimentos, e não do horário de chegada.

Após as diversas considerações acima, é indispensável frisar que mesmo que se considere verídica a alegação do desdobramento dos fatos com base em conduta pautada simplesmente pelo poder de fiscalização do vereador, pois membro do Poder Legislativo local, em seu entender e nas diversas oportunidades que a defesa possuiu de falar nos autos, não convence tanto pelo que foi exaustivamente apurado, sobre o que dispõe a Carta Magna e quanto a existência de anterior decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que envolveu a Câmara Municipal.

No ano de 2.013 foi proferido acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0099770-15.2013.8.26.0000, cujo interior teor consta anexo ao presente, que declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 19 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, dispositivo esse que trata sobre os poderes de fiscalização da Câmara Municipal e dos vereadores, consoante ementa abaixo:

> *"**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 01/2003, que alterou o art. 19 da referida Lei, que concedeu livre acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, autorizando-os, ainda, a examinar documentos e requerer cópias sempre que assim considerar necessário. Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Prefeito dispor sobre a*

criação e extinção de cargos da administração direta. Ofensa aos artigos 5°: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. " (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Corte Especial; Relator Desembargador Péricles Piza; Publicado em 17 de dezembro de 2.013)

No artigo que não mais vigora, dispunha a norma que:

> ***"ARTIGO 19:**-O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, na presença do responsável pelo setor ou órgão, na forma da lei.*
> ***PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas diligências realizadas pessoalmente, sempre que o Vereador considerar necessário poderá requisitar cópia do documento examinado, no que deverá ser atendido prontamente.*
> ***(EMLOM 01/03) ".***

Entendeu o Tribunal de Justiça, pela análise do artigo, que a Câmara Municipal, através de seus vereadores, não dispõe de poderes ilimitados de fiscalização e controle sobre os atos do Poder Executivo em respeito ao princípio da separação dos poderes previsto expressamente no art. 2° da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual.

Tanto é assim que em vários trechos da decisão se constata que o poder de fiscalização do Poder Legislativo não se confunde com a prática de devassas nos órgãos públicos, em seus bens e arquivos documentais, sendo ainda mais absurdo possibilitar que um representante do povo possa se dirigir ao local e agir contra quaisquer servidores municipais de forma truculenta, grosseira, desrespeitosa e até mesmo criminosa, tendo por objetivo ridiculariza-los e humilha-los perante os colegas e demais pessoas para a mera satisfação de seu ego e sentimento de suposta importância e grandeza .

É de conhecimento do vereador, pois no momento da edição da decisão já possuía mandato na Câmara Municipal, além de que não é nenhum principiante no mundo político, que possui vários instrumentos de fiscalização dos atos do Poder Executivo a seu dispor, dentre eles: requerimento de criação de CPI, requerimento com pedido de informações, possibilidade de se manifestar na tribuna sobre os assuntos de interesse público, garantindo-lhe a inviolabilidade, manejo de ações judiciais que objetivem o controle e fiscalização, bem como a possibilidade de denunciar irregularidades perante o Ministério Público e Tribunal de Contas e requerer a instauração de sindicâncias e processos administrativos para a apuração de conduta funcional dos servidores.

Ao agir de forma abusiva e temerária, além de ser passível de punição nas diversas orbitas jurídicas, descumpriu decisão judicial cujo teor é de seu conhecimento, bem como aviltou as atribuições que lhe competiam por seu mandato e contribuiu para acentuar o desprestígio que a Câmara Municipal vem passando nos últimos anos.

Ressalta-se, ainda, que apesar dos ofícios do Departamento de Saúde afirmarem que não existiu irregularidades no cumprimento do procedimento de atendimento e agendamento de exame, é de competência, diante das devidas apurações, da Câmara Municipal julgar se a conduta do vereador foi abusiva ou não e se agiu dentro dos parâmetros de dignidade e decoro que o mandato lhe exige.

Lado outro, é de se repetir que não é crível que o Edil se deslocasse anteriormente com a munícipe até o Departamento de Saúde, conforme depoimentos, o que não foi aventado se seria passível de fiscalização por eventuais irregularidades, e em momento posterior se dirigisse à unidade de saúde com o mero intuito de cumprir seu dever institucional sem interferir na condução do atendimento.

Em nosso entender, o que ocorreu foi o contrário, já que se dirigiu com a munícipe para intervir nos trâmites administrativos de competência do departamento e assim possibilitar o preenchimento de guia e agendamento de exame, o que não é em nenhum momento a função dos vereadores sob o amparo da Câmara Municipal, além promover séria discussão que desaguou em ofensas e ameaças contra os servidores que, apesar de possivelmente agirem de forma irregular, também são dignos de respeito e consideração, devendo os mesmo terem

a consciência que, através desta conduta, podem se sujeitar a punições disciplinares.

No Estado brasileiro, saliente-se em virtude dos depoimentos prestados, todos são contribuintes da remuneração dos agentes públicos, até mesmo aqueles que atuam na função, com o objetivo de propiciar a prestação de serviços públicos de forma legitima e eficiente, buscando sempre a finalidade pública e não particular.

Infelizmente, diga-se de passagem, que o eventuais candidatos a cargos políticos lançam mão de expedientes de duvidosa idoneidade com a finalidade de obter aliados e eleitores, dentre os quais: doação de cestas básicas, patrocínio de festas e eventos, promessa de empregos e estágios, descontos ou isenções em estabelecimentos privados de sua propriedade, agendamento de consultas e internações em desrespeito a ordem de atendimento estabelecida, aprovação de leis em benefício próprio ou de grupos nos quais possua interessa etc.

Assim, aproveita-se da estrutura precária e ineficiente da Administração Pública para favorecer indivíduos em especial, gerando a chamada cultura do clientelismo, em prejuízo de toda a coletividade, estraçalhando de vez os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de promover reiteradas perseguições contra aqueles que se opõem aos seus intentos escusos.

Quanto ao aspecto da concretização de ilícitos, advertindo-se que não cabe a esta Comissão julgar pela cabal existência dos mesmos em respeito a avaliação do Poder Judiciário e aos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tratam sobre a questão, mas sim pela quebra de decoro parlamentar na conduta pública, é de se proferir que a instrução probatória indicou a prática, em tese, por parte do vereador, do crime de advocacia administrativa, tipificado no art. 321 do Código de Penal, pois agiu no intento de patrocinar diretamente interesse privado perante a unidade de saúde, valendo-se da qualidade de agente público, e ato de improbidade administrativa ao violar os princípios da Administração Pública, conforme art. 11 da Lei 8.429/1.992.

Sem a pretensão de ter exposto e transcrevido todos os dados processuais em nossa posse, tendo em vista que o presente processo é de natureza pública e cada vereador pode e deve tomar conhecimento de seu inteiro teor a fim de tirar suas próprias conclusões, nos cabe apenas declarar, diante de tudo o que foi

argumentado, que o vereador Fernando Bonareti Betti agiu de forma indecorosa e contrária a dignidade de seu mandato parlamentar, pois abusou severamente das prerrogativas a ele conferidas em virtude do evidente favorecimento a munícipe Paula Aparecida Costa Almeida com a finalidade de agendar exame de ressonância magnética em curto espaço de tempo, bem como por sua conduta agressiva e humilhante para com as servidoras lotadas na unidade de saúde, especialmente a denunciante.

3 – CONCLUSÃO

Por toda a matéria probatória analisada, pelas considerações tecidas e, sobretudo, em razão das conclusões detidamente expostas, as quais consideramos pautadas pela justiça que o caso demanda, opinamos pela **PROCEDÊNCIA** da representação proposta pela Sra. Gislaine Cristina dos Reis Gama e, ato contínuo, recomendamos ao plenário da Câmara Municipal, após os trâmites legais, a **CASSAÇÃO** do mandato do vereador Fernando Bonareti Betti – PDT em virtude da quebra de decoro parlamentar na sua conduta pública, conforme previsão do art. 7º, III, do Decreto-Lei Federal n.º 201/1.967.

É o parecer.

4 – REQUERIMENTOS

a) Em observância ao disposto no art. 5º, V, do diploma normativo de regência, solicitamos ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, após tomar ciência do presente, que convoque sessão de julgamento em data e horário a ser estipulado, consoante os trâmites legais;

b) Em virtude das irregularidades constatadas envolvendo o Departamento de Saúde do município através de seu corpo de servidores e diretor, providencie-se o envio de cópia integral dos presentes autos ao Sr. Prefeito Municipal para as devidas apurações e providências cabíveis, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) Intime-se os interessados sobre o teor do presente na forma do art. 5º, IV, do Decreto-Lei Federal n.º 201/1.967, notadamente o vereador Fernando Bonareti Betti, com o intuito de se evitar eventuais alegações de nulidade pautadas pela violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade.

São João da Boa Vista, 23 de fevereiro de 2.018.

PATRÍCIA MAGALHÃES

PRESIDENTE

ODAIR PIRINOTTO

RELATOR

LUIS CARLOS DOMICIANO

MEMBRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000699854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0099770-15.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente sem voto).

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0099770-15.2013.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 28.010

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 01/2003, que alterou o art. 19 da referida Lei, que concedeu livre acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, autorizando-os, ainda, a examinar documentos e requerer cópias sempre que assim considerar necessário. Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Prefeito dispor sobre a criação e extinção de cargos da administração direta. Ofensa aos artigos 5°: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

I – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista contra ato do Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, tendo por objeto a Emenda à Lei Orgânica n. 01/2003 que alterou a redação do art. 19 da referida lei, que concedeu livre acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, autorizando-os, ainda, a examinar documentos e requerer cópias sempre que assim considerar necessário.

Afirma o Autor, em síntese, que o ato impugnado encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que houve violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante disso, invocando precedentes deste Tribunal sobre a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .
Para conferência acesse o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, informe o processo 0099770-15.2013.8.26.0000 e código RI000000IS6K3.

matéria, requer seja julgada procedente a ação a fim de que seja pronunciada a inconstitucionalidade do art. 19 da mencionada lei.

Posteriormente o Autor requereu a desistência da ação (fl. 60) que foi indeferida por expressa vedação legal. A liminar foi concedida para suspender a eficácia da norma impugnada (fls. 62/64).

Citada, a Câmara Municipal de São João da Boa Vista, representada pelo Procurador Legislativo, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (fls. 79/87).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 75/77).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, em preliminar, pela regularização da representação processual e, no mérito pela procedência da ação (fls. 89/103).

Determinada a regularização da representação processual do Autor (fl. 105/106) que foi cumprida tempestivamente (fls. 109/110) os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – O pedido de emenda à petição inicial, para nela incluir como autor o Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho (fl. 109),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .

fica deferido, providenciando-se as devidas anotações.

III – A ação é procedente.

Dispõe o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de São João da Boa Vista, alterada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 01/2003:

> *"ARTIGO 19: O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, na presença do responsável pelo setor ou órgão, na forma da lei.*
> *PARÁGRAFO ÚNICO: Nas diligências realizadas pessoalmente, sempre que o Vereador considerar necessário poderá requisitar cópia do documento examinado, no que deverá ser atendido prontamente.* ***(EMLOM 01/03)"***

Verifica-se que tal norma invade a esfera de gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

Isto porque o Legislativo usurpa funções ao criar mecanismos de controle da Administração, não previsto na Constituição do Estado, garantindo aos seus membros acesso às *repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, na presença do responsável pelo setor ou órgão, podendo requisitar cópia do documento examinado, no que deverá ser atendido prontamente.*

Em que pese a preocupação da Câmara Municipal com as disposições inerentes aos direitos e prerrogativas de seus membros no

exercício de suas funções no âmbito municipal, não é possível criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.

Como bem frisou a D. Procuradoria Geral de Justiça: *"não se deve desmerecer a potencial intranquilidade institucional que a liberdade do acesso parlamentar a organismos do Poder Executivo poderia causar à normalidade do desempenho da atividade administrativa."*.

A iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição deste Estado, por força do art. 144 da mesma Carta:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme elucida A. de MORAES,

Assinado por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .

consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis", a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (*in* Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos ("*checks and balances*"), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

O art. 150 da Constituição deste Estado trata do controle parlamentar sobre o Executivo nos municípios, com base no art. 31 da Constituição Federal:

> *Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .

administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Presente o vício de iniciativa, pois configurada ainda a inconstitucionalidade material da lei, que veicula matéria de natureza administrativa organizacional da Administração Pública, cuja propositura configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, por adentrar nas competências privativas do Chefe do Executivo.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .

A norma impugnada invadiu a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista afetar diretamente o trabalho realizado por aquele órgão, concedendo aos Vereadores do Município poderes não previstos nem Constituição Estadual nem na Federal.

Ressalte-se que este C. Órgão Especial tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, em especial acerca da matéria objeto da presente lide:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI -Município de Charqueada - Art. 16 da Lei Orgânica do Município - Garante aos vereadores o livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta e fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade - Inconstitucionalidade material - Violação ao principio da harmonia e independência entre os poderes - Afronta aos arts. 5o e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade decretada.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0516906-62.2010.8.26.0000, Rel. Samuel Júnior, j . 25/05/2011).

> *Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 408, de 16 de março de 2011, do Município de lepê, de autoria parlamentar, que dispõe sobre direitos e prerrogativas do vereador no exercício de suas funções no âmbito municipal - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .

Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, e artigos 24, § 2o, inciso "4", 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo – Procedência da ação. (ADI N°: 0056847-42.2011.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, j. 14/12/2011).

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a argüição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .

"pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, ***não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.*** *4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. III.* ***Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização*** *no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.*
(ADI 3046, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, original sem grifo)

De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 e de seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 13/11/2013 às 00:00 .